



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece condição para a oferta de crédito nas hipóteses que determina.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.984, de 2024, de autoria do ilustre Deputado LEONARDO GADELHA, tem por objetivo condicionar a tomada de crédito por pessoas naturais à contratação de seguro de crédito quando sua expectativa de vida seja inferior ao prazo para quitação das obrigações a serem assumidas junto ao credor.

No texto da justificção, o Autor da proposição argumenta que “a responsabilidade na oferta de crédito é fundamental para assegurar que o sistema financeiro funcione em benefício dos seus usuários – e não apenas das instituições financeiras”; e que “por essa razão, é crucial que determinadas precauções sejam adotadas quando o prazo para quitação de uma operação de crédito seja superior à expectativa de vida do tomador”.

Firme nessas premissas, o Autor da proposição sustenta que a proposição “busca evitar, por exemplo, que uma pessoa de oitenta anos tome um financiamento com prazo de trinta anos, dando ativos e bens como garantia, o que poderia afetar drasticamente o patrimônio que esperava deixar para seus herdeiros”.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

(mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental aberto nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.984, de 2024, trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos tomadores de crédito brasileiros e suas famílias: a necessidade de disciplinar melhor a contratação das operações de crédito.

O Autor da proposição busca condicionar a tomada de crédito por pessoas naturais à contratação de seguro de crédito quando sua expectativa de vida seja inferior ao prazo para quitação das obrigações a serem assumidas junto ao credor. O argumento em defesa desta solução é o de que ela “concilia a preocupação com tais abusos e a garantia da liberdade de contratar de todos os consumidores”; e que, uma vez aprovada esta proposição, “qualquer operação de crédito continuará acessível a consumidores, independentemente de sua idade, exigindo-se apenas o cuidado de instituições financeiras e entidades congêneres de observar a expectativa de vida dos seus clientes quando lhes ofereçam crédito”.

Examinando a matéria, entendo que ela merece acolhida por parte desta Comissão. Não resta dúvidas de que é preciso disciplinar melhor a contratação de operações de crédito.

Não obstante, sou da opinião de que, em lugar de estabelecer exigências na forma de seguros e limitações impessoais à tomada de crédito, é preciso estabelecer diretrizes e regras gerais, deixando a critério das partes a definição das cláusulas e condições específicas da operação. Por isso, entendo que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

a proposição merece algum ajuste, o que me leva a apresentar um Substitutivo para o melhor encaminhamento da matéria.

O propósito central que orienta esse Substitutivo é fortalecer a responsabilidade individual do consumidor no processo de negociação, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre credores e tomadores e estabelecendo as condições para uma maior transparência nas negociações, até mesmo para incentivar a competitividade no mercado.

Proponho, objetivamente, que se reconheça que o credor e o tomador de crédito têm autonomia para negociar livremente as condições de concessão de crédito, sem a imposição de contratação obrigatória de seguros ou garantias adicionais, exceto se houver acordo expresso entre as partes.

O texto do Substitutivo busca garantir que credores e tomadores de crédito possam negociar livremente as condições de crédito, sem que o Estado imponha barreiras como seguros obrigatórios. Entendo que, ao promover maior transparência, o texto que ora apresento cria condições para que consumidores tomem decisões conscientes e evitem custos ocultos. Além disso, a competitividade no mercado financeiro é incentivada pela diversificação de produtos e soluções, garantindo que os consumidores tenham acesso a uma ampla gama de opções que atendam às suas necessidades.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 2.984, de 2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre as partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre credores e tomadores, promovendo maior transparência nas negociações, incentivando a competitividade no mercado, fortalecendo a responsabilidade individual nas operações e assegurando a proteção dos consumidores.

Art. 2º O credor e o tomador de crédito têm autonomia para negociar livremente as condições de concessão de crédito, sem a imposição de contratação obrigatória de seguros ou garantias adicionais, exceto se houver acordo expresso entre as partes.

§1º O credor poderá oferecer ao tomador a opção de contratar seguro de crédito ou outros mecanismos de mitigação de risco, facultativamente, para se resguardar em casos de falecimento ou inadimplência do tomador, sem que haja obrigatoriedade legal.

§2º Qualquer custo adicional relacionado à mitigação de risco, como seguros ou garantias, deverá ser claramente informado ao tomador de crédito, garantindo transparência nas condições contratuais e permitindo decisões informadas.

Art. 3º As taxas de juros e demais encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito deverão refletir o perfil de risco individual de cada tomador, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 19/11/2024 18:27:58.070 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2984/2024

PRL n.1

conformidade com o princípio da liberdade contratual, assegurando também transparência plena nas negociações e justificativa clara dos critérios utilizados para definir esses valores.

Art. 4º A proteção dos direitos do consumidor será assegurada por meio de ofertas claras, transparentes e acessíveis, garantindo a liberdade de escolha e evitando a imposição de mecanismos compulsórios que possam limitar o acesso equitativo e justo ao crédito.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei no que tange à transparência nas negociações sujeitará o ofertante de crédito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241807957400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

